



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

PROJETO DE LEI Nº 04/2016

Dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo de Cambará, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento) sobre os subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo de Cambará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 17 de março de 2016.

Renato Rodrigues Ferreira

Presidente

Raffaello Frascati

Vice-Presidente

Márcio José Albertini

Secretário



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo recompor a perda do poder aquisitivo dos subsídios recebidos pelos Vereadores do Poder Legislativo de Cambará.

Tal proposição é necessária diante da necessidade de efetuar a revisão geral anual dos subsídios, em atendimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

[...]

(grifo nosso)

Veja-se que o referido dispositivo legal faz expressa remissão ao §4º do art. 39 da Constituição Federal, que trata, dentre outros, do subsídio a ser recebido por detentor de mandato eletivo, como é o caso dos Vereadores Municipais:

Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo nosso)

Dessa forma, indubitável que o subsídio dos Vereadores pode ser reajustado nos termos do art. 37, X, a fim de recompor as perdas inflacionárias.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Deve-se salientar que o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Provimento nº 56/2005, permite que o subsídio do Vereador seja reajustado, conforme texto constitucional, estabelecendo, ainda, que:

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

A possibilidade de reajuste também encontra respaldo na própria Lei nº 1.592/2014, que fixou os subsídios dos Vereadores e previu o critério de recomposição da perda inflacionária:

Art. 3º - A partir do segundo ano da Legislatura, poderá ser aplicada a recomposição da perda inflacionária aos valores dos subsídios fixados por esta Lei, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Constata-se que o índice de reajuste utilizado para a recomposição, qual seja, 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento), representa o INCP do IBGE, verificado no período compreendido entre maio de 2015 a fevereiro de 2016, conforme demonstrativo anexo ao presente Projeto de Lei.

Com a presente iniciativa, dessa forma, estamos tão somente recompondo a perda inflacionária do período.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 17 de março de 2016.

Renato Rodrigues Ferreira

Presidente

Raffaello Frascati

Vice-Presidente

Márcio José Albertini

Secretário